AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.125 - SC (2014/0255962-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO CRISTIANO WOERNER GALLE
ADVOGADO	:	NIELSON RIBEIRO MODRO - SC030111
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Fábio Cristiano Woerner Galle contra decisão que não admitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região assim ementado (e-STJ, fl. 608):

> ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
> 1. Compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 25 da Lei Complementar n° 73, fixar os critérios para a promoção por merecimento de membro efetivo da Advocacia-Geral da União. No exercício de sua competência, pode o referido órgão suprimir ou alterar critérios quando assim entender conveniente e oportuno; modificado o regulamento de promoções, não há falar em direito adquirido ao cômputo de pontos correspondentes a critério eliminado ou alterado.
> 2. Afigura-se inviável que a avaliação do merecimento para fins de promoção se dê nos termos de regramento já ultrapassado. Entendimento nesse sentido acarretaria tratamento anti-isonômico, na medida em que candidatos de um mesmo certame estariam sujeitos a critérios diferentes.

Opostos embargos de declaração, estes foram desprovidos, nos termos do acórdão de e-STJ, fls. 627-629.

Em suas razões, alega o interessado contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973, sob o argumento de nulidade do acórdão dos embargos de declaração pela falta de enfrentamento das questões suscitadas pelo recorrente.

Aponta violação dos arts. 8º, II, 10, parágrafo único, 17 e 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990; 6º da LINDB; 2º e 53, *in fine*, da Lei n. 9.784/1999; 24 e 25 da LC. 73/1993.

Defende a reforma do aresto recorrido, aduzindo que possui direito adquirido à promoção por merecimento na carreira que pertence, Advogado da União, pois preencheu os requisitos dispostos na legislação vigente à época, não podendo as modificações posteriores dos critérios de promoção funcional

serem utilizadas para indeferir o seu pleito, sob pena de ofensa aos ditames legais e constitucionais do direito adquirido, isonomia, legalidade, poder normativo/regulamento, segurança jurídica, razoabilidade dos atos do Poder Público, regime de pessoal e concurso de promoção por merecimento.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 735-747.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 2.074-2.077) pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Registro, de logo, que os arts. 8º, II, 10, parágrafo único, 17 e 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990; 2º e 53, *in fine*, da Lei n. 9.784/1999; 24 e 25 da LC. 73/1993; e 6º da LINDB não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redunda em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACARRETA A REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA PELA LEI VICIADA. CÁLCULO DA EXAÇÃO NOS MOLDES DA LEI REVOGADA. EFEITO LÓGICO DECORRENTE DA REPRISTINAÇÃO. EXEGESE DO RESP 1.136.210/PR, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). SÚMULA 83/STJ.
>
> 1. Descumprido o necessário e indispensável exame, dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 2. O simples fato de o Tribunal *a quo* ter declarado como prequestionados os dispositivos, a fim de viabilizar o acesso à instância superior, não é suficiente para a admissão do recurso. Isso porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, não basta que a Corte de origem dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp 1.344.881/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013)

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 623.320/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 6/2/06).
> [...]
> (AgRg no AREsp 218.444/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

Ademais, a revisão das assertivas fixadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento dos elementos de fato existentes nos autos, providência vedada, nesta via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nos mesmos moldes, colaciono precedente deste Tribunal:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA ALTERAÇÃO RETROATIVA DOS CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Conforme bem destacou a Corte de origem, nos termos da Resolução 12/2003 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a participação de servidores em cursos promovidos pela ESAJ, já era requisito para a promoção e progressão funcional no ano de 2004, sendo que referido critério seria aplicado a partir de 2005. No contexto, afigura-se claro que a consideração das ações de capacitação realizadas em 2004 para fins de promoção e progressão funcional não resultam de aplicação retroativa da Resolução 17/2006.
> 2. Segundo orientação jurisprudencial do STJ "resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico" (AgRg no RMS 24.949/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe 02/02/2009).
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RMS 31.547/RJ, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014)

Ainda que assim não fosse, verifico que o entendimento firmado no voto condutor do acórdão impugnado observou a jurisprudência predominante deste

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

No ponto:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO 17/2006 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA ESTADUAL QUE NÃO SE VERIFICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Desde a edição da Resolução 12/2003 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a participação de servidores em cursos promovidos pela ESAJ já era requisito para a promoção e progressão funcional no ano de 2004, sendo que referido critério seria aplicado a partir de 2005.
> 2. Assim, não se vislumbra o apontado direito líquido e certo do impetrante, uma vez que, efetivamente, a consideração das ações de capacitação realizadas em 2004 para fins de promoção e progressão funcional não resultam de aplicação retroativa da Resolução 17/2006.
> 3. Ademais, a alteração dos critérios para promoção na carreira não tem o condão de ferir direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência do STJ, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico (RMS 23.409/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19.5.2008).
> 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RMS 32.002/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 15/10/2015)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator